

A legislação negreira e a produção de açúcar na América Portuguesa no século XVII

Wesley DartagnanSalles (Mestrando/UNESP-Assis)
Bolsista FAPESP

INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido a respeito da relação entre as coroas europeias e o seu papel na governança dos impérios ultramarinos coloniais¹. Este trabalho que aqui se busca apresentar tem como pano de fundo tais discussões teóricas. Do ponto de vista histórico, o trabalho se encontra dentro de outra problemática histórica, a do questionamento sobre a crise açucareira da segunda metade do século XVII². Pensando nessas questões é que o trabalho se estrutura, não obstante, não se procura dar respostas conclusivas a estas problemáticas aqui, mas antes elementos para podermos pensá-las à luz de um novo ponto de vista.

A escolha do recorte temporal deste trabalho é de aproximadamente 55 anos, 1640 a c. 1695. O primeiro recorte está determinado pelo prisma político, qual seja, às mudanças relacionadas com a Restauração de 1640, cuja coroa de Portugal, que estava ligada à da Espanha desde 1580, foi colocada na cabeça do Duque de Bragança, Dom João IV. Logicamente, nem tudo mudou com a ascensão do novo rei português, mas, do ponto de vista administrativo das colônias, embora quase nada tenha mudado praticamente, cambiou-se a concepção que a coroa passou a ter em relação a globalidade do império, isto é, a noção que se tinha acerca do Brasil e da África do ponto de vista fiscal modificou-se, ganhando mais importância, tornando-se o sustentáculo da economia de Portugal, a “joia da coroa” (BOXER, 1973). Se assim podemos definir, assumiu o papel histórico do comércio com Oriente que, apesar de nunca ter se extinguido, se eclipsou no quadro econômico ocidental com os desenrolares da União Ibérica. O papel principal, sobretudo, a partir do início do século XVII e com o seu grande desenvolvimento, era desempenhado pela produção de açúcar (SCHWARTZ, 1996), (ALENCASTRO, 2006). O açúcar que era produzido com a organização dos lusitanos instalados na América e com mão de obra escrava e africana, não

como regra, mas, em sua enorme maioria. De 1640 até c. de 1695 a coroa portuguesa procurava pensar sua economia dependendo grandemente do complexo que se estruturou em torno da produção de açúcar; depois disso, com a descoberta de ouro, naturalmente, esse quadro histórico mudou (CARRARA, 2009, p. 8). Como já apontado, o segundo marco temporal é determinado pelo econômico. Nesse sentido, a proposta é pensar os c. de 55 anos posteriores a 1640 do ponto de vista macro-histórico, ainda político e econômico. A problemática para isso é relacionada à legislação relativa ao comércio negreiro o qual manteve a produção de açúcar em toda a história colonial. Isto é, determinada a importância da produção de açúcar no âmbito das arrecadações fiscais portuguesas e a flagrante importância do elemento africano na sua estruturação, que importância tinha o comércio negreiro dentro da política econômica entre 1640 e 1695?

Mas, antes de começar, cabe um último apontamento. Este texto constitui-se de uma síntese das conclusões de uma dissertação mestrado, por isso, devido à carência de espaço necessário a uma maior linha de argumentação e, principalmente, por não ter a documentação que sustenta a tese, tem suas deficiências. Em termos gerais, o texto deve ser lido, antes de tudo, como uma síntese.

*

A legislação relativa ao comércio negreiro foi o meio pela qual escolhemos para estudar a importância da produção de açúcar no quadro político-econômico do império português de 1640 a c. de 1695.

Com o fim da União Ibérica em 1640, como resultado do enfrentamento de D. João IV a Felipe IV da Espanha, a nova coroa portuguesa se encontrava em crise política, a qual perdurou até 1668, quando os espanhóis reconheceram definitivamente a coroa como legítima. Contudo, até então, Portugal esteve em guerra com a Espanha (PIRES, 2009).

Os Países Baixos, que haviam declarado guerra aos espanhóis no século XVI, passaram a atacar os portugueses também; ao ponto de influenciar na perda dos poderes portugueses nas colônias orientais e, na

perda temporária de algumas colônias ocidentais, Pernambuco em 1630 – recuperada em 1654 -, e, Angola em 1641 – recuperada em 1648 (BOXER, 1973).

Com a rebelião portuguesa à coroa da Espanha, houve a necessidade da nova dinastia se assegurar no poder, tendo em vista à representação de caráter ilegítimo que teve fazer diversos acordos políticos, econômicos e militares com outros países europeus. Apenas o Estado de Roma, fortemente ligado à Espanha, não reconheceu a independência portuguesa. Apenas o fez em 1668, depois de a própria Espanha fazê-lo (BEIRÃO, 1940).

Dentro desse quadro histórico de crise política, a nova coroa estava, militarmente, indefesa perante os outros países. Muito se ressalta que os acordos diplomáticos, principalmente, com os ingleses e franceses, asseguraram a independência. Mas, também, é correto afirmar que as colônias ocidentais tiveram um papel muito importância. E isso não apenas do ponto de vista fiscal, mas, também material. Pois, foi principalmente das colônias que saíram o combustível que fomentou os acordos portugueses como as potências europeias. O circuito econômico Atlântico, dessa forma, estruturou a restauração portuguesa pagando, e muito caro, as contas da nova coroa portuguesa; num jogo de interesses mútuos.

O circuito comercial Atlântico na segunda metade do século XVII deve ser entendido de forma ampla, não sendo o açúcar e os escravos os únicos produtos; contudo, eram os principais produtos. O tabaco também tinha uma força muito grande. Acrescenta-se os produtos subsidiários como a cachaça, os tecidos, alimentos (como a farinha de mandioca), armas, etc. Se havia toda uma estrutura particular que fomentava a produção de açúcar e o transporte de escravos, havia, também, um grande interesse da coroa em que os negócios ocorressem bem. No dizer da época, o Brasil, com os problemas da Restauração, passou a ser a “Vaca de Leite” de Portugal; e, noutro dizer, “Sem negros não há Pernambuco, e sem Angola não há negros”. Isto é, se Portugal dependia economicamente do Brasil, o Brasil também dependia igualmente de Angola. A partir dessa noção é que houve a possibilidade da Restauração portuguesa.

Do ponto de vista do tráfico de escravos isso é muito importante. Nesse sentido, procuramos estudar a legislação referente ao trato depois de 1640. E, o que percebemos é que a legislação referente ao comércio era, em última instância, volta para a proteção dos engenhos do Brasil. Uma legislação, nitidamente em proteção da colônia, isto é, voltada para o desenvolvimento da colônia, naturalmente, com a intenção final de aproveitar-se disso economicamente.

Assim sendo, observamos que em 1649 o rei de Portugal ordena que o pagamento dos direitos sobre os escravos, transportados de Angola ao Brasil, sejam pagos somente no continente Africano e não mais no continente Americano (MMA³, 1965, vol. X, p. 341). Um parecer do Conselho Ultramarino de 9 de agosto de 1651 pede para se limitar o comércio de escravos com as Índias espanholas, visto que levavam muitos e, com isso, desguarneciam os engenhos no Brasil. “E sobretudo parece que sempre se hadeeuitar quanto for posiuel o comercio de Castella em dereitura pera aquellas partes, por Angolla ser praça taõnessessaria pera nosacomceruação dos comércios e fazendas do estado do Brasil (...)”(MMA, 1971, vol. XI, p. 66-67). Os traficantes ganhavam mais vendendo para os espanhóis que para os luso-brasileiros. A coroa, também, ganhava no fisco espanhol. Contudo, o interesse final eram os engenhos brasileiros, por isso, o empenho em se limitar as vendas aos espanhóis. Em 1655, novamente, o rei afirma que o comércio deve ser feito principalmente com o Brasil. Para isso, reafirma que os direitos sobre os escravos que a coroa detinha, não precisavam ser pagos no Brasil, somente na África. E, assim, proíbe os governadores do Brasil de cobrarem o tributo (MMA, 1971, vol. XI, p. 477-78).

Em 1664, a coroa decreta uma lei na qual há uma grande preocupação em relação à mortalidade nos navios negreiros, assim, pondera as quantidades de água a nos navios, tentando diminuir a mortalidade. O argumento principal era o de que muitas almas se perdiam no mar e, o peso na consciência, implicou na elaboração da lei (MMA, 1970, Vol. XII, 1981, p. 490-491). Provavelmente ineficaz, teve que ser reescrita em 1684 de uma forma muito mais abrangente. A chamada “Lei das Arqueações” foi um marco na legislação mundial referente ao comércio negreiro. A coroa determinou, com

ela, cada aspecto do transporte, desde os dias de viagens até a quantidade de peças que se podiam levar a bordo dos navios. Além de se exigir a presença de um padre a bordo⁴.

Em resumo, há uma tendência de a legislação negreira que vigorou de 1640 até 1655, de proteger a produção de açúcar no Brasil. Isso fica claro em vários textos da época, como em 13 de Outubro de 1670, devido aos problemas nos engenhos no Rio de Janeiro, se liberou o transporte negreiro com Angola, que passou a ser feito diretamente. Importante notar que a justificativa para se liberar o transporte, foi o fato de por falta de negros estavam se “desfabricando” os engenhos no Rio de Janeiro.

Ev o Principe faço saber aos que esta minha prouizãouirem, que tendo respeito ao que me representou o procurador da Camara da Cidade de SãoSebastião do Rio de laneiro, em rezaõ de ser grande a falta que experimentaõaquelles moradores da escrauaria do gentio de Guiné, assy pela mortandade que ouue com as bexigas que deraõnaquellaçidadehauerá quatro annos, como por falta de nauios de Angola, naquelle porto, e terem os senhores dos nauiosmayoresconueniençias em nauegar de Angola para Pernambuco, e para a Bahia por ser a uiagem mais breue, por cujo respeito deixauaõ de hir ao Rio de laneiro, e se passaua muito tempo sem aportar nelle, nauio algum de Angola, de que proçedia desfabricaram-se os engenhos por falta de escrauos, tudo em prejuizo de minhas rendas reais; e tendo eu conçideraçãõ ao que fica refferido, e ao que sobre isso respondeu o procurador de minha fazenda, hey por bem que se cumpra muito inteiramente a condiçãõ vinte e quatro, do contrato do Reyno de Angola, em que se declara que o gouernador, e officiais da camaradaquelleReyno, nem outra qualquer pessoa possaõ impedir que partaõ do porto delle os nauios, estando auisados, para fazerem sua uiagem, sem se poder uzar de preferençias, senaõ que uaõ saindo como cada hum puder, e como estiueremauiados, e que o dito gouernador e officiais da Camara lhe dem para isso toda ajuda, e fauor, dandosselhe também despacho para que possaõhir em seguimento de suas uiagens sem que haja outra couza em contrario; e que sendo cazo que se lhe retenhaõ por cauza de algum menistro, se hauerá por elle os direitos que importarem os ditos nauios, para o contratador.

Pello que maõdo ao dito meu gouernador do Reyno de Angola, e aos officiais da Camaradelle, e a todos os mais menistros a que pertencer, cumpraõ e guardem esta prouizaõ muito inteiramente, como nella se cõthem, a qual maõdey passar a fauor dos moradores do Rio de Janeiro, e quero que ualha como carta, sem embargo da ordenaçãõ do liuro segundo,

titullo quarenta, em contrario; e se passou por duas uias.
(MMA, 1982, vol. XIII, p. 124-125).

Parece que as viagens a Pernambuco e Bahia eram mais convenientes, por isso, eram as preferidas. No entanto, não se pode simplificar a questão e simplesmente aceitar o que expõe o documento. Pode ser que a preferência por estas capitanias derive de outros fatores, por exemplo, por terem uma indústria açucareira mais importante. Neste documento vemos, ainda, mais uma prova da relação dos continentes, do escravo com a plantação do Brasil; da legislação que atendia ao Império; de um Império no qual o comércio negreiro tendia a servir de arcabouço para a produção do açúcar. Repetimos, a Coroa visava proteger, com a legislação, a produção dos engenhos do Brasil.

O comércio negreiro também tinha a função de diminuir o cativo indígena, considerado ilegal. A questão é que na falta de negros tinha-se que utilizar do trabalho indígena. Por isso, em 1673 houve um incentivo para se fazer no Maranhão o comércio negreiro. Visto que havia uma preferência por Pernambuco e Bahia.

Eu o Principe, como Regente e Gouernador dos Reinos de Portugal e Algarves, faço saber aos que esta minha Provisão virem, que tendo respeito a que Pedro Cézar de Menezes, Governador do Estado do Maranhão me representou quando foi para aquelle Governo, acerca de ser muito conveniente áquella Conquista, negros do gentio de Angola para o serviço dos Portuguezes que assistem naquellas partes, com que se diminuirá a ambição daquelles moradores no cativoiro dos índios, diminuindo-se os direitos aos navios que os carregarem; e visto o que se refere e o que sobre isto respondeo o Procurador de minha Fazenda, a que se deo vista:

Hey por bem que os navios portuguezes que de Angola entrarem no Maranhão com carga de escravaria, forrem as duas partes dos direitos que delles se houverem de pagar, naquella parte em que os pagão, por serem de mais serviço que os das outras partes:

pelo que mando aos meus Governadores de Angola e Maranhão e a todos os mais ministros e pessoas a que pertencer, cumprão e guardem esta Provisão e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se contem, a qual valerá como Carta, sem embargo da Ordenação do livro 2.º

titulo 40 em contrario e se registrará nas partes aonde tocar.
(MMA, 1982, Vol. XIII, p. 218).

Em 1673, o padre António Vieira aponta para o fato de a falta de negros estar inibindo a produção de açúcar, a qual sustentava as rendas da Coroa. Mostra também um Brasil que sustentava a alfândega de Portugal.

O Brasil que hé o que sustenta o comercio, e alfandegas, e chama a os nossos portos, esses poucos navios estrangeiros, que nellesvemos,cõ a desunião do Rio da Prata, não tem dinheiro, e cõ a falta de Angola, sedo não terá assucar, porque já este anno, se não recolhe mais que meyaçafrã, e nos annos seguintes será forçosamente cada ves menos, porque a falta de Negros de Angola, não se pode suprir cõ escravos de outra parte, por serem incapazes de aturar o trabalho dos canauiais, & engenhos, como a experiencia mostra, nem o socorro que vaj a Angola, supposto o poder, e resolução dos Olandesescõ que a tomaraõ, promete mais effeito que mostrar V. Magestade a seus vassalos, o zello, e desejo que tem de os ajudar, e socorrer por todas as vias. (MMA, 1982, vol. XIII, p. 243).

Em 1679, o Frei Fortunato propõe que se crie um seminário em Roma no sentido de ensinar a conversão no Congo, pois, reprovava os métodos do Capuchinhos em relação a isso. Havia, pois, uma ignorância dos missionários que prejudicava o Batismo, que deveria ser feito, segundo suas considerações, antes dos embarques para o Brasil. (MMA, 1982, Vol. XIII, p. 488-93). Ou seja, não queremos afirmar que somente a produção brasileira importava, antes, fruto de toda a colonização, de todo contato e, sobretudo, da legitimação da escravidão, havia a religião. Fator de suma importância no processo, os padres, bispos, etc. guiavam todo o processo de escravização, na qual o Batismo era uma questão fundamental.

Em 1684, no entanto, com duas finalidades maiores ligadas à ideia de diminuição da mortalidade, se promulgou a lei das arqueações. Ela é muito conhecida pela historiografia, que a explica por vários vieses: humanidade dos portugueses, como primeira lei a regular o tráfico. De fato, como vimos, ela não foi a primeira lei a regular o tráfico, ela fez parte do contexto pós 1640.

Segundo, ainda que visasse somente atender às questões religiosas, amenizando as mortes nos navios e, de certa forma, controlando-as, a iniciativa foi para socorrer os males no Estado do Brasil e do Maranhão devido ao contexto de crise. Como vimos, depois de 1640, a Coroa de Portugal passou a defender a produção e os senhores brasileiros. E, nada mais natural que o fizessem na circunstância de maior problema, na ruína da Bahia.

CONCLUSÃO

A legislação negreira, especificamente a lei de 1664 e, principalmente, a de 1684, tinham duas finalidades: diminuir a mortalidade a bordo dos navios e, com isso, proteger a produção de açúcar nas colônias americanas, que, por sua vez, eram as principais, fomentadoras da coroa.

A partir da década de 60 as colônias brasileiras tiveram que pagar uma grande quantia anual a Portugal, advinda do pagamento do acordo de paz com os holandeses. Igualmente, houve o casamento da princesa de Portugal Dona Catarina, com o rei Carlos da Inglaterra.

Na década de 70 os engenhos brasileiros, influenciados pelas dívidas e pelo contexto externo entram num momento de crise econômica. Com o surgimento das Antilhas houve a quebra do monopólio da venda americana. A coroa portuguesa e os produtores brasileiros passaram a tomar medidas no sentido de enfrentar os problemas. Dentro dessas medidas para proteger a produção de açúcar, estiveram às leis relativas à diminuição da mortalidade dos escravos transportados da África ao Brasil. Pois, como o escravo estava em falta nas plantações, tinha se tornado muito caro devido à concorrência mundial, não poderia haver desperdício no transporte, tampouco chegar doente. Logicamente, que também pesava o amor cristão, mas, que, acreditamos ser mais no sentido maior de convencer os traficantes do que propriamente a essência da intenção das leis com viés cristão. Se tomadas em conjunto as medidas referentes ao tráfico de escravos, observamos que elas tinham a função de proteger a produção no Brasil, principalmente o açúcar, pois, sem escravos não se produzia na América. É um padrão que detectamos na segunda metade do século XVII.

Referências bibliográficas

- ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Viventes. Formação do Brasil no Atlântico Sul*. 4ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2006
- BEIRÃO, C. “Vinte e oito anos de guerra – os auxílios externos e a acção diplomática – a política de Castelo Melhor – A paz de 1668”. IN: *Congresso do Mundo Português*. IV Congresso, 2a secção. Vol VII. Tomo II: Lisboa, 1940.
- BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs). *Modos de Governar. Ideias e práticas políticas no Império Português*. 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2007. Primeira edição é de 2005.
- BOXER, C. R. *Salvador de Sá e a luta pelo Brasil e Angola (1602 - 1685)*. Trad. Olivério M. de Oliveira Pinto São Paulo: Editora Nacional e Usp, 1973.
- CARRARA, Angelo Alves. *Receitas e despesas da Real Fazenda do Brasil. Século XVII*. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2009
- Monumenta Missionária Africana*. (Org). Padre António de Brasio. Vol. 14. In: Coleção de Cds.
- HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviathan*. Coimbra: Almedina, 1994
- SALLES, W. D. “Lei das Arqueações de 1684: por uma nova interpretação.” In: *Revista Oficina do Historiador*. Vol. 4. N. 2. PUC Rio grande do Sul, 2011.
- SAMPAIO, Antonio Carlos Jucá de. *Na encruzilhada do império: hierarquias sociais e conjunturas econômicas no Rio de Janeiro (c. 1650 – c. 1750)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.
- SCHWARTZ, Stuart. B. *Segredos internos. Engenho e escravos na sociedade colonial. 1550 1835*. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- PIRES, Nuno Lemos. “Guerra Global Portuguesa: A restauração”. IN: *Revista de História das Ideias*. Vol. 30, Coimbra, 2009.

¹Me refiro aqui do questionamento feito por Antônio Manuel Hepanha. Às *Vésperas do Leviatã*, sobre o absolutismo monárquico. O autor defendeu a tese de que o rei não tinha espaço para ser absoluto e que as localidades se autogovernavam. Frente a isso, houve uma reação por parte da historiografia defendendo e redefinindo o conceito de absolutismo. Apesar desse debate ser de cunho europeu, as discussões ganharam mais importância no sentido que a tese tenha abarcado a colonização americana. Dessa forma, sem suma, dois grupos se definiram no sentido de defender as ideias opostas, um organizado por João Fragoso, no Rio de Janeiro, outro organizado por Laura De Mello e Souza e outros professores ligados à Cátedra Jaime Cortezão na USP. Para melhor observar as discussões, consultar, entre outros: BICALHO, Maria Fernanda e FERLINI, Vera Lúcia Amaral (orgs). *Modos de Governar. Ideias e práticas políticas no Império Português*. 2ª edição. São Paulo: Alameda, 2007. Primeira edição é de 2005.

²Antônio Carlos Jucá Sampaio, em sua tese de doutoramento afirmou que a crise açucareira do século XVII não existiu. Mostra que os dados apresentados pela historiografia não comprovam a existência de um padrão negativo geral no século XVII.

³ Monumenta Missionária Africana.

⁴Para mais informações sobre a lei, vide nosso artigo SALLES, W. D. "Lei das Arqueações de 1684: por uma nova interpretação."